



ck.

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

| PROTOCOLO   |   |  |
|---|---|--|
|   | <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI   | <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO         |
|   | <input type="checkbox"/> PROJ. DEC.LEGIS. | <input type="checkbox"/> MOÇÃO             |
|   | <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO     | <input checked="" type="checkbox"/> EMENDA |
|   | <input type="checkbox"/> PROJ. RES.       | <input type="checkbox"/> RESOLUÇÃO         |
| <b>PROponente: COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2021 – RESOLUÇÃO Nº. 007/2020.</b> |   |  |

Nº. 002/2020

Os Vereadores que a presente subscreve na forma Regimental, apresentam as seguintes propostas de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº. 006/2020, de autoria do Executivo Municipal (LDO).

**EMENDA SUPRESSIVA Nº. 002/2020**

**Art. 1º. SUPRIME-SE** a redação do § 5º do Art. 14, onde o § 6º passará a ser o § 5º e passará a ter as seguintes redações:

**Art. 14** - Fica autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de 10% (dez por cento) para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá suplementar por dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§ 2º - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2021;

II - insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;

III - insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

§ 3º Na lei orçamentária para 2021 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PORTO MURTINHO**  
Renovação-Transparência-Responsabilidade

§ 4º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.

§ 5º Nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 101/2000 considera-se despesa irrelevante aquelas até o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrária.

Sala das Sessões, 22 de Junho de 2020.

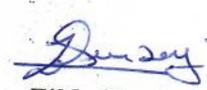
  
**Jayme Evandro Sanches**  
Presidente

  
**Fátima Vidotte**  
Relatora

  
**Elbio dos Santos Balta**  
Membro

  
**Rodrigo Fróes Acosta**  
Membro

  
**Marciana Britos da Silva**  
Membro

  
**Zilda Duré**  
Membro